

PAV xxxxxx (Protocolo xxxxxxx)

Senhor Conselheiro-Relator:

1. Consta que a 2ª Promotoria de Justiça de Toledo instaurou procedimento preparatório, em 25 de agosto de 2010, para apurar a negativa de fornecimento do medicamento Zoladex 3.6mg ao usuário do SUS XXXXXXXX, que à época do início do processado apresentava câncer avançado na próstata.

Na mesma data, o agente ministerial em exercício naquela promotoria expediu ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e à 20ª Regional de Saúde do Paraná, requisitando informações sobre se o fármaco pleiteado seria ou não fornecido. Na mesma oportunidade, questionou-se ao médico do paciente, XXXXXX, para que informasse num prazo exíguo de cinco dias sobre a possibilidade de substituição da droga prescrita por outras fornecidas pelo SUS, o qual nada informou.

Em resposta, no dia 21 de setembro de 2010, o órgão municipal esclareceu que apesar de o medicamento não fazer parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde – RENAME – e, portanto, não integrar o elenco municipal para atenção básica, estaria contemplado no Programa de Medicamentos Especiais do Estado. Mesmo assim, a secretária municipal comprometeu-se a entrar em contato com o usuário para orientá-lo, afirmando, naquela ocasião, que forneceria o remédio.

A Secretaria do Estado de Saúde, representada pela sua 20ª Regional de Saúde, em 20 de setembro de 2010, por sua vez, declinou que o medicamento somente era fornecido *para o tratamento de endometriose*, e que não seria este o caso do reclamante.

Em razão desse contexto, o promotor de Justiça solicitou, em 13 de dezembro de 2010, se contactasse o paciente para que fosse anotado nos autos qual era a sua atual situação, recebendo a resposta de que o solicitante teria falecido sem receber os medicamentos postulados, razão pela qual entendeu que a reclamação feita perdera o objeto.

2. É de se registrar que o procedimento, ao ter início e no seu curso, incluiu apenas cópia da receita do medicamento e documentos esparsos, não se apresentando o respectivo prontuário médico o que, prosseguissem as diligências, seria de rigor, para que se avaliasse se efetivamente o fármaco receitado era o adequado para a situação clínica do paciente, compelindo-se então a sua oferta.

Como se viu em tela, a Secretaria Estadual de Saúde, fornecedora do Zoladex, informou que o medicamento era por ela entregue para o tratamento de endometriose e que este não seria o caso do paciente.

O município, embora tenha alegado que o remédio pedido não fazia parte do elenco de sua responsabilidade, remeteu a competência de dispensação ao Estado, que disse expressamente que entraria em contato com o usuário e *forneceria o medicamento ao mesmo* (fls. 14). Todavia, não há notícia de que o tenha realmente feito.

A não entrega da droga Zoladex ter ou não influído diretamente no óbito do paciente é indagação, hoje, de difícil resposta, bem como se o seu efeito seria apenas paliativo e o resultado morte, nas circunstâncias, se daria inevitavelmente.

Entretanto, avançar a partir de tais dados poderia, se mais esclarecidos, eventualmente corrigir práticas inadequadas de assistência farmacêutica para outras hipóteses similares, eis que no caso em tela, em vista do falecimento do usuário, evidentemente não resta nada de útil a fazer no plano individual, sob o aspecto sanitário.

Por fim, há que se recordar que as medicações para câncer são entregues em CACONs (Centros de Alta Complexidade em Oncologia) ou UNACONs (Unidades de Assistência de Alta Complexidade) aos usuários, tratamento financiado com recursos federais (sobre classificação dos medicamentos e previsão de oferta dos oncológicos, ver Portarias SAS/MS Nº 296/99; SAS/MS Nº 431/01 e SAS/MS Nº 432/01; GM/MS Nº 1655/02; GM/MS Nº 2439/05; SAS/MS Nº 741/05 e SAS/MS Nº 420/10 e 421/10). Isto é, hipóteses como a que ora se examina podem também estar submetidas às atribuições do Ministério Público Federal local, em face de sua descrição normativa.

3. Do quanto exposto, pois, de fato, não há razão para continuidade do processado, de modo que se entende acertado o arquivamento proposto pelo doutor promotor de Justiça.

Sugere-se, contudo, que se submeta à avaliação do d. agente ministerial de Toledo a pertinência de prosseguir-se com as indagações relativas à adequação da assistência farmacêutica oncológica, como anteriormente ventilado, em procedimento à parte ou enviá-la, para exame, ao Ministério Público Federal.
Curitiba, 16 de maio de 2011

MARCO ANTONIO TEIXEIRA

Procurador de Justiça

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à

Saúde Pública

PÁGINA 1